

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL - A

EXAME 23/01/2019

TÓPICOS

I

Simulação (art. 240.º ss. CC). Simulação e a figura da interposição de pessoas, fictícia ou real. A aparente subsunção da figura da interposição fictícia de pessoas nos quadros da simulação relativa. Interposição real de pessoas e mandato sem reapresentação – art. 1180.º CC. O acordo no sentido de transmitir para Bernardo os direitos sobre o livro não afeta a validade do primeiro negócio. É necessário discernir o convencionado: tendo sido efetivamente querida a primeira transmissão a hipótese é de interposição real de pessoas (mandato), hipótese diversa daquele que ocorre quando se presencia uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada.

II

a) Consideração do dissenso e das suas modalidades; de todo o modo, colocando a questão em termos de interpretação da declaração (236.º CC), é necessário atentar que o negócio vale com o sentido da designada teoria da impressão do destinatário, o que pode ser diverso do sentido conferido à declaração pelo declaratório real. Um declaratório normal não terá previsivelmente obrigação de conhecer o facto de em certos círculos o sentido das suas palavras não ser coincidente. Não aplicabilidade da ressalva do art. 236.º, n.º 1, parte final (saber se um declarante esclarecido não pode prever aquele sentido para sua declaração).

b) Francisca pretende oferecer a mala. Doação - art. 940.º ss. CC. Forma da doação, art. 947.º do CC. Não sendo acompanhada da tradição da coisa, o contrato deverá ser reduzido a escrito, art. 947.º/2, /2ª parte” (art. 220.º CC). O problema da recondução da primeira parte do n.º 2 do art. 947.º aos contratos reais *quoad constitutionem*. A falta de entrega é comumente entendida como dando azo a uma nulidade, mas é necessário considerar o exemplo do penhor (conquanto, simultaneamente, também uma garantia real e negócio real *quoad effectum*) – art. 669.º CC: aí dispõe-se apenas que o penhor *só produz efeitos* pela entrega da coisa empenhada, sendo por isso porventura mais advertido dizer que «negócios reais são aqueles cuja celebração dependa da tradição de uma coisa» (Menezes Cordeiro).

c) Regime do art. 229.º CC. Sentido da expressão “aceitação tardia, expedida fora de tempo” (n.º 1) e “expedida em tempo oportuno” (n.º 2). É necessário que através de certos elementos objetivos o proponente possa avaliar se «houve uma expedição em condições de, normalmente, a aceitação ser recebida a tempo». A aceitação foi tardia, contudo, como se pode contar que uma carta enviada em correio azul chegue ao seu destino no dia seguinte será de aplicar o n.º 2 e não o n.º 1 do art. 229.º CC.

d) Considerar o conceito de condição e: distinção entre condição e modo (*Tratado*, II, p. 664) e distinção entre as condições casuais e condições potestativas – o problema em torno da consideração das últimas como condições *próprio sensu*. Atender ao tema das designadas condições ilícitas e das invalidades – artigo 271.º CC. Nulidade de todo o negócio; contudo, no caso de actos gratuitos determina-se apenas a nulidade da condição – artigo 967.º *ex. vi* do art. 2230.º CC. As cautelas em torno da admissibilidade desta solução.